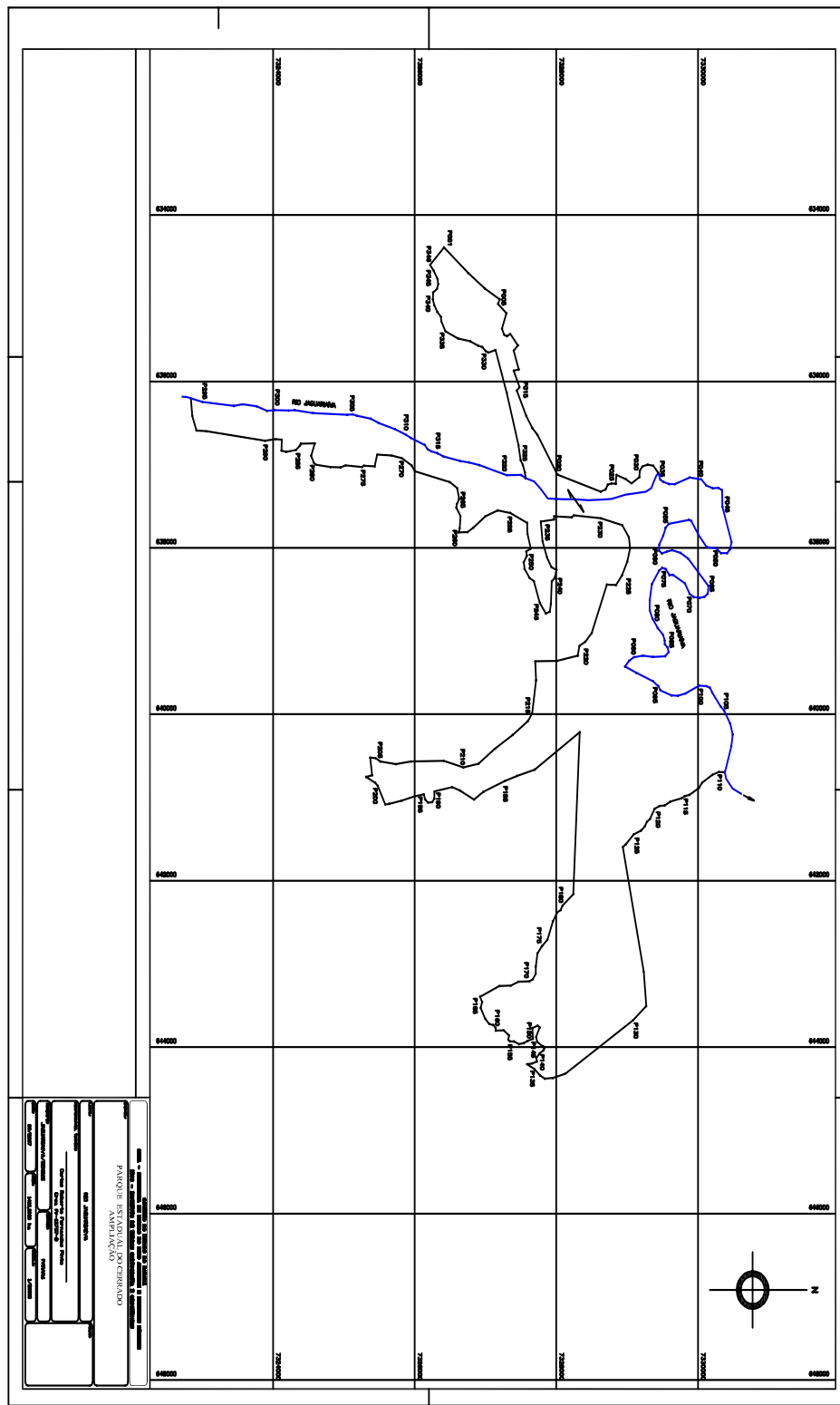


Table with 10 columns: ID, X1, Y1, X2, Y2, Area, ID, X1, Y1, X2, Y2, Area. Contains coordinate data for a land parcel.

Perímetro : 54606.34 m
Área Total: 15115916.73 m²
Área Deduzida: 0.00 m²
Área Remanescente: 15115916.73 m²



Decreto 1528

Cria o PARQUE ESTADUAL DO VALE DO CODÓ, com aproximadamente 760,00 hectares, no Município de Jaguariaíva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que o inciso V do Artigo 87 da Constituição Estadual lhe confere e considerando o conteúdo dos procedimentos administrativos protocolados sob nº 8.535.428-0 e nº 8.535.268-7, anexados, além da legislação aplicável, em especial o Artigo 225 e § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal, o Artigo 207 e § 1º, incisos IV, XIV e XV da Constituição do Paraná, as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e do seu Decreto regulamentador, de nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que instituem e disciplinam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, a Lei estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e seu Decreto regulamentador, de nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, ambos com alterações posteriores, que cria e define competências da SEMA e do IAP, dentre as quais a organização e implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, a Lei Florestal do Estado do Paraná, de nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que determina, dentre outras providências, a adequação do SEUC/PR ao SNUC, além das demais normas pertinentes,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o PARQUE ESTADUAL DO VALE DO CODÓ, no Município de Jaguariaíva, com área total de aproximadamente 760,00 ha (setecentos e sessenta hectares), conforme a planta e o memorial descritivo anexos, que são parte integrante do presente Decreto.

Parágrafo único. A área definitiva do PARQUE ESTADUAL DO VALE DO CODÓ será estabelecida após a demarcação em campo, dentro do prazo de um ano a contar da publicação do presente Decreto e publicada através de Portaria do IAP.

Art. 2º. O PARQUE ESTADUAL DO VALE DO CODÓ tem por objetivo geral a

preservação dos ecossistemas naturais abrangidos, pela sua relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando, dentro das diretrizes apontadas no Plano de Manejo, a realização de pesquisas científicas, de atividades de conscientização, educação e interpretação ambientais e de turismo sustentável e de recreação em contato com a natureza.

Parágrafo único. São objetivos específicos do PARQUE a preservação de campos nativos, campos rupestres, cerrado e ecossistemas associados, além dos remanescentes de Floresta Ombrófila Mista ou Floresta de Araucária, as paisagens de alto alcance e os mirantes naturais com grande amplitude visual, os recursos hídricos, em especial as quedas d'água e cachoeiras, as fontes e nascentes, os paredões e afloramentos de arenito relictos da Era Devoniana, o Canyon do Rio Jaguariaíva, bem como a integração entre o Primeiro e o Segundo Planaltos do Paraná através de Corredor de Biodiversidade que possibilite o fluxo gênico, o trânsito da fauna silvestre e a salvaguarda dos pontos de parada e reprodução da avifauna.

Art. 3º. O PARQUE ESTADUAL DO VALE DO CODÓ será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, que tomará as medidas necessárias para a sua efetiva implementação.

Parágrafo único. O PARQUE contará com Conselho Gestor, com a participação do Órgão ambiental da Prefeitura do Município de Jaguariaíva, dos demais setores públicos, da iniciativa privada, da sociedade civil organizada e das instituições

fins de desapropriação, nos termos dos Artigos 5º, alínea k e p, 10, 15 e 15-A, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e alterações posteriores, podendo o expropriante alegar urgência para a imissão provisória na posse dos bens necessários à implementação da Unidade de Conservação, nos termos do Artigo 15 e seguintes do mesmo Decreto-lei.

Parágrafo único. Não ocorrerá caducidade da decretação de utilidade pública prevista no caput deste Artigo, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Artigo 225, § 1º, inciso III e na Constituição do Paraná, Artigo 207, § 1º, inciso XV, que derrogaram a parte final da primeira sentença do Artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Art. 7º. Os bens de domínio público estadual inseridos nos limites do Parque serão transferidos para a responsabilidade do IAP, devendo os órgãos públicos da Administração direta e indireta e os concessionários de serviços públicos prestar o apoio necessário para a transferência.

Art. 8º. A regularização fundiária do PARQUE será realizada em conjunto pelo IAP e pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, criado pela Lei nº 14.889, de 04 de novembro de 2005.

§ 1º. Os recursos necessários para a regularização fundiária do PARQUE serão oriundos de dotações orçamentárias, do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, de compensações ambientais e/ou da captação junto a organismos nacionais e internacionais, sempre descontados os passivos ambientais.

§ 2º. O IAP procederá ao levantamento dos autos administrativos e judiciais, em especial de Ações de Execução Fiscal e Ações Cíveis Públicas incidentes sobre os imóveis e seus proprietários ou posseiros inseridos dentro do perímetro do PARQUE, bem como de quaisquer outros atos que sobre eles pesem, que serão descontados dos valores a serem pagos à conta de indenizações, acordos, medidas compensatórias ou qualquer outra forma de aquisição dos imóveis que integrem o PARQUE.

§ 3º. O IAP poderá proceder a estudos para a implementação das Reservas Coletivas Públicas, nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Florestal federal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores), como uma das formas da regularização fundiária do PARQUE.

Art. 9º. As atividades, empreendimentos e obras, em especial os concessionários

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 20070920

Documento emitido em 19/03/2020 09:55:43.

Diário Oficial Executivo Nº 7569 | 02/10/2007 | PÁG. 9

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.